



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 25, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 4, de 2009 (nº 16/ 2009, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Estado do Ceará, solicitando autorização do Senado Federal para que possa contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do *Programa de Modernização Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO CE*.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 4, de 2009, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Modernização Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO CE*.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o programa contará com recursos totais de US\$ 50 milhões, a serem aportados com esse empréstimo do BID e com contrapartidas do Estado do Ceará no montante de US 9 milhões.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA472235.

Ela se processará na modalidade de empréstimo em Moeda Única, na qual incidem juros vinculados à LIBOR trimestral para dólar norte-americano, mais margens para remuneração do capital ordinário e para cobertura de custos incorridos pelo BID.

De acordo com cálculos da STN, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 4,67% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como das disposições constantes da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) – LRF.

Atendendo as determinações desses normativos, a STN emitiu pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União.

Nos pareceres, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Ceará no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas na referida Resolução nº 43, de 2001, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, que trata das premissas a serem observadas para que possa a União conceder garantias em operações de crédito.

A STN, de acordo com o Parecer GERFI/COREF/STN nº 1.666, de 12 de dezembro de 2008, informa que *consulta realizada, em 10 de dezembro de 2008, por meio eletrônico, indicou a existência de débito em nome do Governo do Estado de Ceará junto à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, relativamente a Tributos e Contribuições Federais (SRF/Dívida Ativa da União)*. Nesse aspecto, estaria sendo descumprida a exigência definida no § 1º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 29 de dezembro de 2008, portanto posterior ao da STN\COREF, informa que, naquela data, o Estado do Ceará encontrava-se adimplente com a União e suas entidades. A verificação dessa adimplência foi realizada pela PGFN mediante consulta aos CNPJs da Administração Direta.

Relativamente às demais exigências para a prestação de garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Ceará. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

Assim sendo, poderá o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Ceará nos últimos anos.

Entendemos, assim, como também é reconhecido pela própria STN, ser possível atender a esse pleito de garantia, pois (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas e (ii) o Estado do Ceará conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação. Não são impostas, portanto, restrições à atual situação fiscal do Estado, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Assim, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e nos §§1º e 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das Resoluções nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) Os limites de endividamento da União são atendidos, conforme informado no referido Parecer GERFI/COREF/STN nº 1.666, de 2008.

b) O Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGN/COF/nº 2.958, de 29 de dezembro de 2008, conclui, ao examinar as cláusulas da minuta contratual, que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie.

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam no Plano Plurianual (PPA) Estadual para o período 2008-2011.

Ainda de acordo com a STN, a Lei Estadual nº 14.054, de 7 de janeiro de 2008, que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Ceará para o exercício financeiro de 2008, contempla dotações para a execução do projeto. Para o exercício de 2009, a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado informa que o Programa em tela consta do Projeto de Lei Orçamentária, com dotações para pagamento dos respectivos dispêndios.

Como ressaltado pela STN, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, entendemos que o mutuário dispõe de dotações necessárias à execução do programa no exercício de 2009.

d) Os Pareceres nºs 1.394 e 1.563, de 2008, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), ressaltam que a operação de crédito pretendida pelo Estado de Ceará atende aos limites definidos nas Resoluções nos 40 e 43, de 2001.

Enfatizam, ainda, que a operação de crédito em exame se acha inserida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, estabelecido nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e não caracteriza violação dos acordos de refinanciamento firmados junto à União. Além disso, os compromissos pactuados e as metas acordadas têm sido cumpridos regularmente pelo Estado do Ceará, conforme estudo elaborado pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional (COREM/STN).

Dessa forma, a operação de crédito atende às exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 4,67% a.a., constitui um indicativo aceitável pela STN em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro, em dólar, no mercado internacional.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Estado de Ceará, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2009

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Modernização Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO CE*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Ceará;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – prazo de desembolso:** até quatro anos contados a partir da vigência do contrato;
- VI – amortização:** em parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira quatro anos e seis meses após o início da vigência do contrato e a última o mais tardar vinte anos após a assinatura do contrato;
- VIII – juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações do LIBOR, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;
- IX – comissão de crédito:** até 0,75% ao ano, a ser estabelecida periodicamente pelo BID, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;
- X – despesa com inspeção e supervisão geral:** o mutuário será notificado de um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§1º. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§2º. Até trinta dias previamente ao primeiro desembolso, o mutuário deverá confirmar a opção pela taxa de juros, podendo ela ser alterada para a modalidade baseada no custo do capital ordinário do BID.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

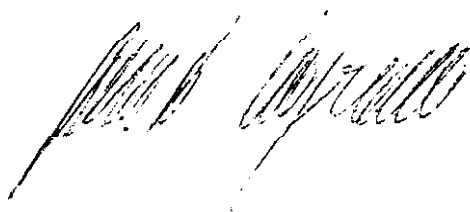
Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2009.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 04, DE 2009
NÃO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/03/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: _____

RELATOR(A): _____

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTE (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROLSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-PAPALÉO PAES (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------